

**CENTRO UNIVERSITARIO UNA – BETIM/MG**

**Maurilio Gonçalves dos Passos Junior**

**Nayara Danielle Ribeiro de Jesus**

**PANDEMIA NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: IMPACTO NO  
DIREITO A VISITAS AOS APENADOS**

**BETIM – MG**

**2021**

**Maurilio Gonçalves dos Passos Junior**

**Nayara Danielle Ribeiro de Jesus**

**PANDEMIA NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: IMPACTO NO  
DIREITO A VISITAS AOS APENADOS**

Artigo científico apresentado como requisito de avaliação do curso de Direito do Centro Universitário UNA-Betim/MG para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Professor orientador: Everson Couto

**BETIM – MG**

**2021**

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	4
1. O SISTEMA PENITENCIÁRIO .....	5
1.1 AS PENAS .....	5
1.1.1 As teorias das penas.....	7
1.2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO .....	8
2. OS DIREITOS DOS APENADOS.....	11
2.1 LEI DE EXECUÇÃO PENAL E AS GARANTIAS DOS APENADOS .....	11
3. AS GARANTIAS AO DIREITO DE VISITA À PESSOA ENCARCERADA EM REGIME FECHADO DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19.....	15
3.1 A PANDEMIA DA COVID-19 E AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO NO ÂMBITO DO SISTEMA PRISIONAL .....	15
3.2 OS IMPACTOS DO CORONAVIRUS NO DIREITO DE VISITAS AO APENADO EM REGIME FECHADO .....	18
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	20
REFERÊNCIAS .....	22

## RESUMO

O presente estudo tem a finalidade entender o conflito do Direito fundamental dos apenados no sistema carcerário brasileiro diante do impacto da pandemia da COVID-19 com ênfase na restrição ao direito a visitas destes, direito violado pelo sistema. Para elaboração, foram realizadas pesquisas bibliográficas e documentais, além de apresentar exemplos que demonstrem a atual situação do sistema prisional no Brasil. O ensejo da construção deste artigo, se atenta ao questionamento: Quais os impactos da pandemia do coronavírus em relação ao direito de visitas aos apenados que se encontram em regime fechado? Diante dessa indagação, o presente estudo obteve enfoque em analisar e compreender as principais induções da pandemia no sistema carcerário brasileiro, tendo como visão, direito de visitas aos reclusos em regime fechado. A metodologia utilizada e, pesquisa qualitativa, quanto aos fins é uma pesquisa do tipo descritiva, sendo necessário o uso de pesquisas bibliográficas e doutrinárias em conjunto com o método de conclusão lógica de um raciocínio indutivo. Conclui que tais medidas fizeram necessárias para o bem coletivo, tendo em vista que, a restrição do direito a visitas aos apenados em regime fechado imposta pelos estados. Houve problematização no que concernem aos familiares, amigos e pessoas queridas dos apenados. Contudo, tal medida foi necessária, em razão de garantir a preservação da saúde, da vida e da integridade física desses apenados, bem como dos funcionários do sistema carcerários e de suas famílias.

**Palavras chave:** COVID-19. Apenados. Direitos do apenado. Visitas aos apenados.

## INTRODUÇÃO

Com o advento da pandemia provocada pela Covid-19 o coronavírus, teve uma alteração consideravelmente diversa nos segmentos sociais, dentre estas se destaca o isolamento e distanciamento social, o que veio a ter uma interferência na estruturação e na condução de diversas instituições. Assim, inevitável não fazer menção à grande interferência da pandemia da Covid-19 na justiça penal do país, em especial, no sistema prisional.

É sabido que, a Lei de Execução Penal e a Constituição Federal de 1988 têm entre seus objetivos os mecanismos democráticos e de proteção do ser humano, garantindo, direitos em face dos apenados, dentre estes o direito à saúde. Contudo, o que se percebe nos dias atuais, é um sistema em verdadeira falência, onde a grande maioria dos presídios não possuem estruturas adequadas para se obter as condições mínimas de dignidade da pessoa humana. Diante do agravamento da situação da Covid-19, foi necessária a adoção de uma série de medidas para se garantir a saúde dos presos, e não piorar ainda mais o colapso do sistema prisional.

Por causa desse cenário de pandemia, o presente artigo limita-se em abordar os impactos da Covid-19 no sistema prisional, com destaque na manutenção do direito de visitas aos presos.

O problema de pesquisa se configura pela indagação: quais são os impactos da Covid-19 no direito a visitas dos apenados?

O principal objetivo, e análise dos impactos da pandemia da Covid-19 no sistema prisional, com enfoque no direito a visitas dos presos que cumpre pena em regime fechado.

Já os objetivos específicos são a compreensão do sistema prisional brasileiro, identificação dos direitos dos apenados e, analisar as mudanças no sistema devido à pandemia do coronavírus.

A metodologia utilizada foi à pesquisa do tipo qualitativa, quanto aos fins é uma pesquisa do tipo descritiva que se deu através de pesquisa bibliográfica e documental.

A estrutura do artigo são três capítulos. Primeiramente, trata-se do sistema prisional, abordando as penas e a realidade do sistema nos dias atuais. Já no segundo capítulo, tem por objeto abordar os principais direitos dos presos, utilizando se da Lei de Execução Penal e a Constituição Federal. No terceiro e

ultimo capítulo será abordada a resposta do problema, apurando os impactos da Covid-19 no sistema prisional, especialmente a respeito dos direito de visitas aos presos.

## **1. O SISTEMA PENITENCIÁRIO**

Nesse capítulo observa-se um breve estudo do sistema penitenciário, tratando a evolução e os tipos de penas, e a caracterização da realidade do sistema prisional atualmente.

### **1.1 AS PENAS**

O instituto das penas compõe o Direito Penal Brasileiro, que se configuram como mecanismos de coibição que visam à punição de atos ilegais, bem como a prevenção de ocorrência destes, sendo que, conforme Bitencourt (2016), a pena é um instrumento utilizado pelo Estado para proteção de lesões em face de determinados bens jurídicos.

Ainda o Código Penal, em seu artigo 59, é enfático ao estabelecer em que as penas devem ser necessárias e suficientes para a reprovação e prevenção do crime:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível (BRASIL, 1940).

De acordo com (JACOB, 2001, p.243), entende-se a pena como a diminuição ou perda de um bem jurídico, que se justifique em prevenir que se repitam novas violações.

Em termos históricos, a forma como a pena se concebeu na sociedade coadunam com os tipos de Estados existentes e a percepção do Direito Penal em cada época. As punições, sob as mais variadas formas e finalidades, remontam ao aparecimento do homem sobre a face da terra, como as próprias Sagradas Escrituras trazem. A imagem do “outro” fez com que fossem criadas

regras mínimas delimitando as condições para a convivência em ordem, estabilidade e segurança entre as pessoas (BOSCHI, 2013).

As punições, sob as mais variadas formas e finalidades, remontam ao aparecimento do homem sobre a face da terra, como as próprias Sagradas Escrituras trazem. A imagem do “outro” fez com que fossem criadas regras mínimas delimitando as condições para a convivência em ordem, estabilidade e segurança entre as pessoas (BOSCHI, 2013).

Segundo (GRECO, 2016, p.582), onde houvesse a formação de um meio social, necessário se fazia a criação de limites, cujo descumprimento dos preceitos gerava a aplicação de uma punição. A pena tem característica histórica de ser violenta e, muitas vezes, ocasionar a morte dolorosa e lenta do apenado.

Na Idade Antiga, mais específico no Império Romano, as punições variavam entre espancamentos, decapitações, enforcamento, carbonização, dentre outros. Sobre a temática, Souza (2017, p. 2) aduz que:

[...] havia uma infinidade de punições possíveis: açoitamento, espancamento, decapitação, esquartejamento, enforcamento, carbonização, enterramento, afogamento no rio Tibre, lançamento de uma rocha (chamada de tarpeia) ou das escadarias do fórum; era igualmente comum – principalmente para criminosos políticos da aristocracia – o banimento da cidade de Roma, fosse para uma ilha, ou para regiões longínquas do império.

Já na Idade Média, por exemplo, penas como a decapitação e o esquartejamento em praça pública eram comuns. Porém, conforme houve a evolução do Estado, este trouxe para si a responsabilidade na aplicação e execução da pena (MARCÃO, 2021).

A visão humanitária da pena ocorreu tão somente com o advento do Iluminismo. “O século XVIII, denominado “séculos das luzes”, trouxe profundas modificações para inúmeras áreas do saber: as ciências, as artes, a filosofia, não tendo o Direito permanecido indiferente nesta verdadeira revolução mundial do bem” (FADEL, 2012, p.63) completa, que um dos principais expoentes do Direito Penal da época foi Cesar Beccaria, fazendo fortes críticas ao sistema desumano penal. Dos Delitos e Das Penas pode ser considerado um marco revolucionário na denúncia contra o excesso da execução penal e sua desproporção com o delito cometido.

De acordo com (BECCARIA, 2014, p.162), a filosofia reprova a atrocidade, e por esse motivo tem como princípio a governabilidade de homens livres a dominação covarde por meio de força e castigos cruéis.

### **1.1.1 As teorias das penas**

Para compreender melhor as penas e sua função, é fundamental tratar das teorias das penas, que se configuram em três: teoria retributiva, preventiva e mista.

As teorias retribucionistas são também chamadas de absolutistas. Para os seguidores desta corrente, a pena é uma retribuição ao acusado pelo mal cometido. Elas surgiram juntamente com a chamada Escola Clássica. Conforme Mirabete (1998,p. 242), “para a Escola Clássica, a pena era tida como puramente retributiva, não havendo qualquer preocupação com a pessoa do delinquente”.

Prado (2017) menciona que, para os partidários das teorias absolutas, qualquer tentativa de justificar a pena como meio preventivo seria uma afronta à dignidade humana do delinquente. Assim, a pena se justificava, em termos jurídicos, como uma retribuição, sendo livre de toda consideração relativa a seus fins. A ideia de retribuição, na visão clássica, tem uma base ética e metafísica, despida de realidade.

A pena, portanto, desponta como a retribuição estatal justa ao mal injusto provocado pelo condenado. Não tem desse modo, uma finalidade prática, pois não se preocupa com a readaptação social do infrator da lei penal (MASSON, 2011).

Em contraposição à teoria retribucionista, há a teoria preventiva da pena, também conhecida como utilitária. Os seguidores desta teoria pregavam que a pena deveria ser uma forma de prevenção. “O fim da pena é a prevenção geral, quando intimida todos os componentes da sociedade, e de prevenção particular, ao impedir que o delinquente pratique novos crimes, intimidando-o e corrigindo-o” (MIRABETE, 1998, p. 243).

Assim, diferente da teoria absoluta, aqui não se busca a mera retribuição do mal cometido, mas sim a prevenção para que o delito não ocorra. A pena, portanto, é uma limitação de conduta, com caráter preventivo. Dentre os seus maiores precursores, pode-se mencionar Cesar Beccaria, com a obra “dos

delitos e das penas”, bem como Luigi Ferrajoli e Franz Von Liszt (MARCÃO, 2021).

Da teoria preventiva, há uma subdivisão dos meios de prevenção, sendo esta uma prevenção geral e específica.

Sobre a prevenção geral, esta se refere aquela prevenção voltada para a sociedade em geral. Ferreira (1997) fala que a prevenção geral é voltada à coletividade e tem como instrumento primordial a própria intimidação, tendo, portanto, uma função social visando proteger a sociedade do cometimento de novos delitos.

Já a prevenção específica é em relação ao ofensor. “Nela, a pena aplicada tem a finalidade de prevenir novos crimes daquele que já cometeu, ou seja, visa à reparação do criminoso por meio da aplicação da pena, utilizando-se de uma didática segregadora ou emendativa” (CRUZ; ARAÚJO NETO, 2010, p. 6).

Por fim, há uma teoria mista da pena, que é adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro sendo a junção entre a teoria retributiva e preventiva, nos seus aspectos positivos e eficazes. A pena é uma forma de retribuir, mas também de prevenção, juntamente com uma reeducação social do apenado. “A pena, por sua natureza, é retributiva, tem seu aspecto moral, mas sua finalidade e não só a prevenção, mas também um misto de educação e correção” (MIRABETE, 1998, p. 243).

Em que pese à teoria mista se mostrar como a mais adequada para o caráter preventivo e ressocializador, ela encontra uma limitação no que se refere ao sistema penal brasileiro: o sistema penitenciário. Este sistema, que deveria abranger a ressocialização do condenado, raramente consegue surtir resultados positivos.

## **1.2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

O artigo 33, caput e §1º do Código Penal adotou três regimes de privação de liberdade, sendo eles fechado, semiaberto e aberto, vejamos:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado (BRASIL, 1940).

As penas privativas de liberdade vão ser executadas na forma progressiva, isto porque, o sistema prisional adotado pelo Brasil é justamente o progressivo, e deverão observar o mérito do condenado (art. 33, §2º, CP). No regime fechado, conforme Damázio (2010, p. 41), “o condenado fica completamente isolado do meio social e privado de liberdade física de locomoção, através de seu internamento em estabelecimento penal apropriado”.

Tocante às regras do regime fechado, destaca-se o art. 34 do Código Penal que prevê a necessidade de exame criminológico para individualização da execução, bem como possibilidade de trabalho no período diurno e trabalho externo em serviços e obras públicas (BRASIL, 1940).

O sistema prisional brasileiro, seja em qual dos regimes de execução da pena o indivíduo se enquadrar, tem o condão de manutenção de um caráter humanitário, entretanto, é nítido que o sistema vem enfrentando uma variedade de crises, sendo que, segundo Lima (2011, p. 17), “[...] o sistema penitenciário brasileiro vive, ao final deste século XX, uma verdadeira falência gerencial”.

O que se vê nas comunidades carcerárias inseridas nas sociedades capitalistas contemporâneas são características que permitiram a construção de um modelo brasileiro, que se resume no fato de que os institutos de privação da liberdade produzem efeitos contrários à reeducação e à reinserção do condenado, sendo somente favoráveis a sua estável inserção na população criminosa (BARATTA, 2011). Mesmo com a criação da Lei de Execução Penal e o próprio advento da Constituição de 1988, o sistema ainda continua em crise, não sendo possível vislumbrar qualquer melhora no que se refere ao seu objetivo primordial que é cumprir os preceitos da prevenção especial. Nessa ideia, Mirabete (1998, p. 24) já mencionava há tempos que “o ordenamento jurídico brasileiro afasta o preso da sociedade com a intenção de ressocializá-lo, mas o que encontramos é uma situação diferente”.

Lima (2011, p. 17) descreve o sistema prisional brasileiro como:

A nossa realidade penitenciária é arcaica, os estabelecimentos prisionais, na sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas sujas, úmidas, anti-higiênicas e superlotadas. Por sua vez, a promiscuidade interna das prisões, é tamanha, que faz com que o preso, com o tempo, perca o sentido de dignidade e honra que ainda

lhes resta, ou seja, em vez do Estado, através do cumprimento da pena, nortear a sua reintegração ao meio social, dotando o preso de capacidade ética, profissional e de honra, age de forma contrária.

Nesse sentido, Baratta (2011) destaca que a comunidade carcerária e a subcultura dos modernos institutos de detenção são apresentados à luz de investigações com balanço realístico, tem tornado em vão todas as tentativas de realizar as tarefas de socialização e de reinserção. Ademais, “as inovações introduzidas na nova legislação penitenciária não parecem destinadas a mudar decisivamente a natureza das instituições carcerárias” (BARATTA, 2011, p. 183).

Segundo Caetano (2017), a desestruturação do sistema prisional evidencia todo o descaso no que se refere à prevenção e a própria reabilitação do preso. Desta forma, a sociedade brasileira vive um momento no qual há um extremo abandono do sistema carcerário, onde há, de um lado, o acentuado avanço da violência e, de outro, a superpopulação prisional e as nefastas mazelas carcerárias.

Em termos de caracterização, conforme dados do Departamento Penitenciário Nacional, atualizados até dezembro de 2020, há um total de 667.541 mil presos em todo o país, sendo que deste total, 335.242 encontram-se em regime fechado, 106.826 em regime semiaberto, 7.539 no aberto, 383 indivíduos em tratamento ambulatorial, 2.296 com medidas de segurança e 215.255 presos são provisórios, ou seja, ainda não tiveram uma resposta definitiva, aguardando decisão transitada em julgado (DEPEN, 2020).

Em relação aos espaços de aprisionamento, destaca-se que aproximadamente 80% (oitenta por cento) dos estabelecimentos penais do país encontram-se em situação de superlotação (DEPEN, 2020). Evidencia-se, portanto, uma situação caótica e uma real falência do sistema:

O sistema penitenciário no Brasil é o retrato fiel de uma sociedade desigual, marcada pela ausência de políticas sociais para o enfrentamento das situações específicas da questão social, bem como pela falta de seriedade política na constituição da cidadania para milhares de homens e mulheres presos. A legislação em si é letra morta, sem o desenvolvimento de políticas sociais distributivas e universalizantes, principalmente para os extratos de baixa renda, que na maioria passam a compor uma parcela bem significativa da população penitenciária brasileira (CAETANO, 2017, p. 1).

A superlotação e a falta de estrutura das penitenciárias brasileiras refletem no próprio acesso à saúde dos presos, sendo comum a ocorrência de doenças, principalmente respiratórias e sexualmente transmissíveis, tornando o cenário ainda mais assustador, sendo a situação agravada em decorrência da pandemia da COVID- 19, onde será discutida mais adiante (ALEXANDRINO, 2019).

Desse modo, podemos perceber os problemas do sistema carcerário no Brasil, é necessário fazer considerações a respeito dos direitos assegurados, ou os direitos que deveriam ser assegurados as pessoas em situação de cumprimento de pena, destaca-se que nesse tópico não teve o objetivo de exaurir o tema, pois são diversas as negligências que tem no sistema atualmente, porém, devido este não ser foco principal, foi somente uma caracterização geral, onde no tópico a seguir, será ilustrado alguns direitos teóricos dos apenados.

## **2. OS DIREITOS DOS APENADOS**

No sistema prisional brasileiro, tem sua previsão legal na Lei de Execução Penal – LEP (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984) e pela Constituição Federal de 1988. Conforme preceito estabelecido na LEP, “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

Desse modo nesse tópico será abordado as principais garantias dos apenados no sistema prisional, fundamentando-as com base na LEP e, na Constituição Federal de 1988.

### **2.1 LEI DE EXECUÇÃO PENAL E AS GARANTIAS DOS APENADOS**

Os princípios e os direitos que devem ser observados durante a execução penal tem sua previsão legal na Lei de Execução Penal, juntamente com a Constituição Federal, assim sendo que os princípios são: princípio da dignidade da pessoa humana, juízo competente, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, personalização da pena, individualização da pena, reeducação, assistência e humanização, Nucci (2010,) menciona que:

O estudo da execução penal deve fazer-se sempre ligado aos princípios constitucionais penais e processuais penais, até porque, para realizar o direito punitivo do Estado, justifica-se, no Estado Democrático de Direito, um forte amparo dos direitos e garantias individuais. Não é viável a execução da pena dissociada da individualização, da humanidade, da legalidade, da anterioridade, da irretroatividade da lei prejudicial ao réu (princípios penais) e do devido processo legal, como todos os seus corolários (ampla defesa, contraditório, oficialidade, publicidade, entre outros).

O princípio da dignidade da pessoa humana é uma das bases do Estado Democrático de Direito, que é utilizada em várias áreas jurídicas, em especial na execução penal. Sobre seu conceito, (SARLET, 2015, p.60) cita a dignidade humana como um complexo de direitos essenciais de cada indivíduo, sendo contrário a atos degradantes e desumanos de qualquer espécie.

É uma qualidade intrínseca porque simplesmente existe pelo fato do ser humano ser humano. É um direito que acompanha o indivíduo desde o momento da concepção, de relevância considerável atualmente, por isso, deve ser prezado, inclusive, no momento da reclusão. Além de ser uma qualidade do ser humano, a dignidade humana pode ser considerado o “conjunto de atributos pessoais de natureza moral, intelectual, física, material que dão a cada homem a consciência de suas necessidades, de suas aspirações, de seu valor e o tornam merecedor de respeito e acatamento perante o corpo social” (OLIVEIRA, 2009).

A própria Constituição Federal de 1988 elencou uma série de direitos que servem para tutelar a dignidade humana. O artigo 5º da carta constitucional é um exemplo, onde se “elencam os direitos individuais e coletivos, sendo os primeiros, direitos da personalidade que contribuem para o reconhecimento da dignidade humana, qualidade inerente e indispensável para todo o ser humano” (GHISLENI, 2014, p. 185). O próprio caput já traz uma série de direitos voltados para manter a dignidade do ser humano, assim como os demais incisos do artigo:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL, 1988).

O inciso XLVI traz os tipos permitidos de pena no Brasil “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos, sendo que o inciso seguinte

complementa “XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis” [...] XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” (BRASIL, 1988).

Assim, como a dignidade é um direito constitucional, ela é inerente a qualquer pessoa, devendo abranger os indivíduos que estão em cárcere, privados de sua liberdade. Além da dignidade humana, deve-se prezar pelo devido processo legal.

O artigo 2º da Lei de Execução Penal também trata do devido processo legal, mencionando que “art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal” (BRASIL, 1984). O princípio surge como meio de coibição de que o processo de execução penal seja desvirtuado. Desse modo, é essencial a manutenção do devido processo legal, com todos os direitos e garantias inerentes aos procedimentos e que são previstas em lei.

Não obstante, há de se mencionar também o preceito de individualização da pena, cuja finalidade é garantir aos indivíduos condições de acordo com suas peculiaridades, seja em termos de personalidade, bem como no que se refere à proporcionalidade (MARCÃO, 2021). Menciona-se, neste sentido, o artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal, que estabelece que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido” (BRASIL, 1988).

Contraditório e ampla defesa também são dois princípios constitucionais que possuem forte importância no Direito Criminal brasileiro. No que se refere ao direito à ampla defesa, Greco Filho (1991) menciona que este tem previsão no artigo 5º, LV da Constituição Federal, compreendendo a oportunidade que o réu tem de realizar a sua defesa em relação a acusação realizada.

Ademais, há a necessidade de garantia do princípio da igualdade, que tem por objeto a negação da “[...] discriminação dos condenados por causa de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas, pois todos gozam dos

mesmos direitos” (NOGUEIRA, 1993, p. 7). O artigo 3º da Lei de Execução Penal é preciso ao citar que não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política dos presos.

No âmbito do sistema prisional brasileiro, ainda se garante também a reeducação que, muito mais do que um princípio, trata-se, na verdade, de uma finalidade da execução penal, ou seja, a lei tem como base a ideologia reeducativa. A lei de execução penal, na seção V traz os enunciados acerca da assistência educacional. Compreendendo esta tanto a instrução escolar, como a própria formação profissional do preso e do internado, sendo que o ensino de 1º grau será obrigatório (BRASIL, 1984).

Por fim, como um dos cerne de discussão e que vai de encontro a realidade do sistema prisional brasileiro, menciona-se o direito à assistência. Além da assistência educacional, a execução penal prevê aos presos, assistência material, saúde, jurídica, social e religiosa, sendo esse dever do Estado (PRADO, 2017).

Específico sobre a assistência à saúde do preso, esta compreende o caráter preventivo e curativo, envolvendo tanto atendimento médico, farmacêutico, como odontológico (BRASIL, 1984). Ademais, o art. 41, VII, da LEP estipula que “é direito do preso a assistência à saúde e que o art. 43, VII, estipula ser direito do preso contratar médico de confiança pessoal a fim de orientar e acompanhar o tratamento recebido por ocasião do cumprimento de medida de segurança” (PRADO, 2017).

Ainda no que se refere à saúde, o sistema prisional feminino deve oferecer acompanhamento às gestantes e ao recém-nascido (BRASIL, 1984).

Todos esses direitos são amparados na noção de humanidade das penas. Cita-se que “o princípio da humanidade das penas é o que dita à inconstitucionalidade de qualquer pena ou consequência do delito que crie um impedimento físico permanente [...] como também qualquer consequência indelével do delito” (ZAFFARONI, 2004, p. 172). A humanização, portanto, é um direito do indivíduo e uma responsabilidade do Estado de tutelar as garantias do preso enquanto cumpre a pena em privação de liberdade.

Assim, portanto, a execução penal, teoricamente possui vários princípios que, se fosse aplicado com efetividade, o sistema prisional iria se tornar um lugar de humanização e ressocialização sem colapso. Contudo, diante do que já foi abordada, a realidade é diferente.

Observado as considerações sobre o sistema prisional, no terceiro e o último paragrafo consiste na análise da garantia do direito de visita ao apenado, tendo como base o cenário atual provocado pelo Covid-19.

### **3. AS GARANTIAS AO DIREITO DE VISITA À PESSOA ENCARCERADA EM REGIME FECHADO DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19**

Diante do cenário provocado pela pandemia do coronavírus aonde veio a afetar diversas estruturas sociais do país, não sendo diferente no sistema prisional em que, além de todos os problemas já existentes, teve que se preocupar com uma nova ameaça, caracterizada pela rapidez na contaminação e na mortalidade. Nesse sentido, nesse capítulo tem por objetivo fazer as considerações sobre o coronavírus e as medidas adotadas no âmbito do sistema prisional, bem como os impactos destas medidas em relação ao direito de visitas do preso.

#### **3.1 A PANDEMIA DA COVID-19 E AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO NO ÂMBITO DO SISTEMA PRISIONAL**

O coronavírus é uma doença causada pelo vírus SARS-CoV-2, os primeiros casos de coronavírus são registrados em um hospital de Wuhan, na China em dezembro de 2019. Em 26 de fevereiro de 2020 o primeiro caso de Covid-19 e confirmado no Brasil. A Covid-19 está se expandindo cada vez mais, sendo que, até o dia 30 de outubro de 2021, identificou-se mais de 245 milhões de casos da doença em todo o mundo e mais de 5 milhões de morte decorrentes, sendo que no Brasil, os números também se mostram altos, havendo mais de 21 milhões de casos confirmados e quase 610 mil óbitos cuja causa relaciona-se com o Covid-19 (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2021).

Os sintomas variam para cada pessoa, mas geralmente partem de um resfriado, podendo ocasionar, até mesmo, uma Síndrome Gripal-SG, ou seja, “a presença de um quadro respiratório agudo, caracterizado por, pelo menos, dois dos seguintes sintomas: sensação febril ou febre associada a dor de garganta, dor de cabeça, tosse, coriza” (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2021).

Conforme informações do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2021, p. 110), “o sistema prisional é especialmente vulnerável ao fenômeno da COVID-19 por conter alta densidade populacional em espaços muito restritos”,

ou seja, a superlotação acaba agravando ainda mais a situação, visto que trata-se de uma doença de transmissão respiratória, acrescentando-se que há grande quantidade de presos idosos ou com problemas de saúde pré-existentes, apresentando mais risco de contaminação e desenvolvimento da forma grave da patologia.

A título de informação, o primeiro caso confirmado de COVID-19 no sistema prisional ocorreu no dia 08 de abril de 2020, apenas dois meses pós a confirmação do primeiro caso da doença no Brasil (DEPEN, 2021).

Diante desse cenário, foram desenvolvidas algumas ações visando à proteção do sistema prisional em face da transmissão do COVID-19, isto porque, conforme (CARVALHO, SANTOS E SANTOS, 2020, p.36), sabe-se pouco sobre a pandemia de COVID-19, porém a medida de isolamento é a, mas efetiva contra o avanço desordenado do vírus.

Assim nesse cenário, destaca-se a Resolução 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, em que estabeleceu, mediante recomendação aos Tribunais e magistrados, algumas diretrizes notáveis em relação às medidas que devem ser adotadas nos sistemas prisionais e socioeducativos para prevenir a disseminação do novo Coronavírus. As finalidades da referida resolução consistem na proteção da vida e saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, servidores e todos os agentes públicos que integram o sistema de justiça penal e o prisional, redução dos fatores de propagação do vírus, através da adoção de medidas sanitárias, bem como a garantia da continuidade da prestação jurisdicional, com base nos direitos e garantias individuais, especialmente o devido processo legal (CNJ, 2020).

Dentre as principais medidas estabelecidas na Resolução 62, menciona-se a instrução aos magistrados para adotarem, preferencialmente, medidas socioeducativas em meio aberto, além de reverem decisões que determinaram internação ou prisões provisórias, em especial, nos estabelecimentos penais cuja capacidade de ocupação está acima da adequada. Ainda, recomenda-se a adoção da prisão domiciliar no caso de pessoas presas em regime aberto ou semiaberto, trazendo também a possibilidade de suspensão da realização de audiências de custódia (CNJ, 2020; PAIVA; OLIVEIRA, 2020).

Não obstante, prevê também a elaboração de implementação de plano de contingência, executado através da realização de campanhas informativas,

triagem de indivíduos e a adoção de medidas sanitárias voltadas à higiene dos estabelecimentos prisionais (CNJ, 2020; PAIVA; OLIVEIRA, 2020).

Essas medidas do CNJ, apesar de apresentarem o objetivo único de promoção de saúde e proteção dos indivíduos que integram o sistema prisional, já foram objeto de demandas judiciais, sendo que, através do julgamento do Agravo Regimental do HC 561.993/PE, postulou-se que as medidas do CNJ não tinham aplicabilidade automática, ou seja, deveria ser analisada situação individual, caracterizando ou não a possibilidade do detento de enquadrar-se em alguma das recomendações aplicadas:

No que diz respeito à aplicação da Recomendação CNJ n. 62/2020, ressalte-se que o STJ firmou o entendimento de que a flexibilização da medida extrema não ocorre de forma automática (AgRg no HC n. 574.236/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 11/5/2020; e HC n. 575.241/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 3/6/2020). Para tanto, é necessária a demonstração de que o paciente preenche os seguintes requisitos: a) inequívoco enquadramento no grupo de vulneráveis à Covid-19; b) impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) exposição a mais risco de contaminação no estabelecimento onde está segregado do que no ambiente social (BRASIL, 2020a).

Em complemento, entendimento semelhante também foi observado no julgamento do HC n. 567.408/RJ, tendo como relator o Ministro Rogério Schietti Cruz que, ao analisar um pedido de prisão domiciliar fundamentado na recomendação 62/2020 do CNJ, abordou que a crise do coronavírus deve ser levada em consideração no que se refere aos pleitos de liberdade de presos, porém, não deve ser confundida como um passe livre para a liberdade de todos, isto porque ainda persiste o direito da coletividade em ter preservada a sua paz social, “[...] a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal” (BRASIL, 2020b, p. 4).

Apesar dessas medidas, os números da Covid-19 no sistema prisional ainda são alarmantes. Conforme dados do CNJ, atualizados até dia 15 de outubro de 2021, foram confirmados, desde o início da pandemia, 92.520 mil casos, sendo 66.836 mil casos em pessoas presas e 25.306 mil servidores que atuam no sistema prisional. Em termos de óbitos, registrou-se, no total, 581, sendo 288 de presos e 293 mortes de servidores, (CNJ, 2021a).

Específico sobre as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), vide Portaria 19/PR-TJMG/2020, a qual dispõe a aplicação necessária de medidas para o contingenciamento da pandemia da coronavírus no sistema carcerário do Estado de Minas Gerais. Foi elaborado um plano de contingência pela Secretaria de Estado de Justiça e segurança pública de Minas Gerais (SEJUSP/MG.2020) com objetivo de mitigar os efeitos do coronavírus através de aplicações de medidas necessárias para combater e minimizar a proliferação de contágio dessa doença dentro do sistema carcerário de Minas Gerais. Por esta razão, o SEJUSP/MG através do memorando Circular nº21/2020/SEJUSP, se fez por necessário adotar a medida de suspensão das visitas íntimas, das visitas de organizações da sociedade civil e religiosas e de idosos maiores de 60 anos e adotou as visitas aos apenados por meio digital.

O objetivo foi criar uma espécie de “muralha sanitária”, com o intuito de reduzir o fluxo de entrada e saída de pessoas nas unidades prisionais e socioeducativas de Minas Gerais (MINAS GERAIS, 2020).

Dentre as principais recomendações estabelecidas pelo TJMG, destacam-se: reavaliação da possibilidade de prorrogação da saída temporária em curso, avaliação da possibilidade de antecipação de progressão ao regime aberto, apreciação da viabilidade de concessão de prisão domiciliar, observação da real necessidade da manutenção da prisão nos casos de flagrante, bem como a revisão de prisões cautelares, verificando a possibilidade de adoção de medidas alternativas, além da primazia pela realização de audiências, preferencialmente, por videoconferência (TJMG. 2020).

Dentre essas e tantas outras medidas estabelecidas, é importante ainda enfatizar a interferência do coronavírus na concretização do direito de visitas ao apenado em regime fechado.

### **3.2 OS IMPACTOS DO CORONAVIRUS NO DIREITO DE VISITAS AO APENADO EM REGIME FECHADO**

Um das principais polêmicas no que tange às medidas de enfrentamento do Covid-19 no sistema prisional foi a política de suspensão e interrupção das visitas. Aos apenados é garantido o direito de visitas, sendo que a decisão de

restrição desse direito ocasionou impactos negativos nos presidiários, isto porque, estes eram os únicos momentos que tinham contato com os familiares. Entretanto, é preciso salientar que a restrição das visitas não teve o intuito de afetar os direitos individuais dos presos, pelo contrário, o objetivo foi garantir a saúde desses indivíduos, evitando que eventuais contatos com público externo pudessem ocasionar a transmissão do vírus e afetar todo o estabelecimento prisional (PAIVA; OLIVEIRA, 2020).

No julgamento do Agravo de Execução Penal n. 0719281-31.2020.8.07.0000, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o relator Desembargador Demétrius Gomes Cavalcanti, da Segunda Turma Criminal, ao tratar sobre as restrições no direito de visitas, enfatizou que:

Consigno que as visitas sociais são realizadas nos mesmos pátios em que são usufruídos os banhos de sol diários, de modo que, autorizar o ingresso de público externo nas unidades vulnera sobremaneira todo o planejamento sanitário já em execução, que possibilitou que o número de contaminados pela COVID-19 esteja abaixo dos 5% da população carcerária, embora o prognóstico de contaminação, baseado na experiência internacional, indicasse o alcance de 80% (DISTRITO FEDERAL, 2020).

Na realidade, o que se busca é a própria manutenção do direito à saúde dos encarcerados, postulado garantido na Lei de Execução Penal e na própria Constituição Federal. Porém, apesar da preocupação com a saúde, os apenados e os familiares não aceitaram muito bem essas restrições, o que ensejou a necessidade de adoção de métodos alternativos. Inclusive, o Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da recomendação n. 91, de 15 de março de 2021, apresentou algumas considerações sobre as visitas no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, destacando-se as seguintes:

Art. 4º [...] realização de campanhas informativas e ações de cuidado em saúde, especialmente quanto à sensibilização da vacinação e cuidados decorrentes, voltadas a agentes públicos, pessoas privadas de liberdade e visitantes, considerando os impactos causados em longo tempo de exposição da população à pandemia e suas repercussões inclusive sobre a saúde mental, que são agravadas em grupos submetidos a maior vulnerabilidade; [...] a garantia do direito ao contato familiar de adultos, adolescentes e jovens privados de liberdade, por meio da flexibilização do calendário de visitas ou do uso de tecnologias e equipamentos de transmissão de imagem e som; (CNJ, 2021b).

A partir disso, passou-se a estabelecer, principalmente, a flexibilidade do calendário de visitas e a realização de visitas virtuais, como uma forma de

garantir a integridade do preso, permitindo que este tenha contato com seus familiares e outros visitantes, ao mesmo tempo em que protege a sua integridade e saúde, bem como de todos que pertencem ao sistema prisional e, inclusive, dos próprios visitantes. Essas visitas virtuais são realizadas mediante garantia de segurança dos dados e da comunicação entre as pessoas privadas de liberdade e seus familiares, orientando-se que as visitas ocorram em torno de 40 minutos cada. (PAIVA; OLIVEIRA, 2020; CNJ, 2021b).

Ainda sobre a temática das visitas, menciona-se a portaria do Departamento Penitenciário Nacional, datada de 5 de novembro de 2020, que trata do retorno gradual da visita presencial, da realização das visitas virtuais, por intermédio da Defensoria Pública da União e dos atendimentos de advogados, estabelecendo algumas regras, tais como: autorização do retorno da visita presencial do cônjuge, do companheiro, de parente ou de amigo aos presos custodiados nas Penitenciárias Federais., garantindo-se a cada preso uma visita presencial mensal em parlatório e com duração de uma hora, mantendo-se, contudo, suspensas as visitas presenciais das pessoas enquadradas em grupo de risco ou vulnerável (BRASIL, 2020c).

Assim, essas restrições e limitações trata-se de formas de conciliar o direito de visitas ao direito de saúde em um período pandêmico como o que se está sendo vivenciado nos dias atuais.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No presente artigo foi delimitada a abordagem sobre os impactos da Covid- 19 no sistema prisional brasileiro, dando ênfase na manutenção do direito de visitas. Foi evidenciado que, devido a pandemia do coronavírus, várias estruturas sociais sofreram grandes alterações consideráveis, inclusive, o sistema prisional brasileiro.

No que tange à caracterização do sistema, foi identificado que o mesmo é dotado de infortúnios, assim a ausência de infraestrutura e a superlotação são os principais contornos encontrados nas penitenciárias brasileiras, gerando grande interferência negativamente na manutenção da integridade física, psíquica e moral dos encarcerados.

Embora a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal lhes assegurem uma série de direitos e princípios, a realidade está bem distante, verificado se,

na maioria absoluta das pesquisas teóricas realizadas, que os estabelecimentos prisionais não promovem a dignidade dos presidiários.

Tudo isso aliado à pandemia do coronavírus contribuiu ainda mais para a identificação das deficiências dos sistemas prisionais. Sendo assim para evitar maiores implicações o Conselho Nacional de Justiça e os tribunais estaduais emitiram orientações e recomendações sobre a forma procedimental que deve ser adotado pelos agentes públicos, magistrados e demais profissionais envolvidos na justiça penal e sistema prisional. As medidas consistem em revisões de prisões temporárias, preferência por prisão domiciliar, dentre outros instrumentos que podem auxiliar no combate à disseminação do vírus.

Entre essas medidas, o estudo buscou fundamentar na análise sobre o direito de visitas, que foi limitado, com o objetivo de preservar pela manutenção dos encarcerados, dos visitantes e dos agentes que atuam nos estabelecimentos prisionais.

Desse modo podemos concluir que, apesar da restrição das visitas presenciais ter gerado bastante polêmica entre os presos e os familiares, esta se tratou na realidade, com o objetivo da preservação da saúde, da integridade física e da vida dos apenados, adotando mecanismos alternativos; como as alterações nos calendários de visitas e a adoção da visita virtual, garantindo, a junção entre o direito de visita e o direito à saúde e, por conseguinte, da própria dignidade humana. Acredita-se que a visita digital utilizada como meio alternativo aos encarcerados e seus familiares, será benéfico ser mantida como alternativa, tendo em vista que, é um meio rápido e sem muitos gastos de recursos, uma vez que sugerimos que os familiares possam fornecer um aparelho telefônico que possam ficar custodiados pelo responsável do sistema carcerário para que o apenado possa ter mais contato com seus familiares e amigos, claro, que acompanhado e fiscalizado pelos órgãos de administração de segurança pública.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Renan. **Direitos Humanos e o Sistema Carcerário Brasileiro**: uma análise da doutrina e jurisprudência. 2019. Monografia (Graduação em Direito)– Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), Araranguá, 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECCARIA, C. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF: Senado Federal, 1988.

Portaria DISPF n. 39, de 5 de novembro de 2020. Autoriza o retorno gradual da visita presencial, mantém a realização das visitas virtuais, por intermédio da Defensoria Pública da União, dos atendimentos de advogados, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 9 nov. 2021.

Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 25 out. 2021.

Lei n° 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 25 out. 2021.

Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 561.993/PE**. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em: 4 abr. 2020a.

Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 567.408 – RJ**. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em: 20 mar. 2020b. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/dl/prisao-segura-cabral-pedido-domiciliar.pdf>. Acesso em: 25 out. 2021.

CAETANO, Eduardo Paixão. **Consciência Ambiental como Instrumento de Efetivação da Dignidade Humana no Sistema Prisional**. Goiânia: kelps, 2017

CARVALHO, Sérgio Garófalo de; SANTOS, Andreia Beatriz Silva dos; SANTOS, Ivete Maria. A pandemia no cárcere: intervenções no superisolamento. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, n.9, p. 3493-3502, 2020.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.

\_\_\_\_\_. **Registros de Contágios/Óbitos**. 2021 a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/registros-de-contagios-obitos/>. Acesso em: 25 out. 2021.

\_\_\_\_\_. **Recomendação n. 91, de 15 de março de 2021**. Recomenda aos tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas adicionais à propagação da infecção pelo novo Coronavírus e suas variantes – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. 2021b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3785>. Acesso em: 15 out. 2021.

CRUZ, Ramon Aranha da; ARAÚJO NETO, Félix. **Finalidade da pena**: uma discussão acerca das teorias penalizadoras. 2010. Disponível em: [www.cesrei.com.br/ojs/index.php/orbis/article/download/114/114](http://www.cesrei.com.br/ojs/index.php/orbis/article/download/114/114). Acesso em: 20 out. 2021.

DAMÁZIO, Daiane da Silva. **O sistema prisional no Brasil: problemas e desafios para o serviço social**. Florianópolis, 2010, 91 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2021. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJiLWE3ZTgtGNjY2ZhNTYzZDIiIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 20 out. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Estado. **Agravo em Execução Penal n. 0719281-31.2020.8.07.0000**. Terceira Turma Criminal. Relator: Desembargador Demétrius Gomes Cavalcanti. Julgado em: 24 set. 2020.

FADEL, Francisco Ubirajara Camargo. Breve História do Direito Penal e da Evolução da Pena. **Revista Eletrônica Jurídica – REJUR**, Paraná, n. 1, p. 60-69, jan./jun.2012, ISSN 2236-4269. Disponível em: <[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/breve\\_historia\\_do\\_direito\\_penal\\_e\\_da\\_evolucao\\_da\\_pena.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/breve_historia_do_direito_penal_e_da_evolucao_da_pena.pdf)>. Acesso em: 25 out. 2021.

FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

GHISLENI, Pâmela Copetti. O sistema penitenciário brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Direito em Debate**, n. 42, p. 176-206, jul./dez. 2014.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1991.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

JACOB, Elias Antonio. **Direito Penal**. Porto Alegre: Síntese, 2001.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LIMA, Érica Andréia de Andrade. **Sistema prisional brasileiro**. Barbacena, 2011, 40 p. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena, 2011.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MASSON. Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado**. São Paulo: Método, 2011.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Painel Coronavírus**. 2021. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 25 out. 2021.

MINAS GERAIS. Justiça e Segurança pública do Estado. **PLANO DE CONTINGENCIA**. Instituir a adoção, no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais (SEJUSP/MG), de medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) acompanhando os mesmos princípios definidos no Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020, em conformidade à situação de emergência de saúde pública declarada pelo Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020. Disponível em: [http://www.seguranca.mg.gov.br/images/2020/Marco/PLANO\\_DE\\_CONTINGENCIA\\_\\_\\_Consolidado\\_v3.pdf](http://www.seguranca.mg.gov.br/images/2020/Marco/PLANO_DE_CONTINGENCIA___Consolidado_v3.pdf), Acesso em: 25 out. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. **PORTARIA CONJUNTA Nº 19/PR-TJMG/2020**. Aplica ao sistema prisional as medidas necessárias para o contingenciamento da pandemia do coronavírus no Estado de Minas Gerais. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/xq00192020.pdf>, Acesso em: 25 out. 2021.  
MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas S/A, 1998.

NOGUEIRA, P. L. **Comentários à lei de execução penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo: RT, 2010.

OLIVEIRA, Antonio Cláudio Matriz de. **O direito penal e a dignidade humana. A questão criminal: discurso tradicional**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

PAIVA, Bruno Felipe Barboza de; OLIVEIRA, Francisco Pablo Fernandes de. Sistema penitenciário e pandemia: efetividade da recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no sistema carcerário norte rio grandense. **Revista Transgressões: ciências criminais em debate**, v. 8, n. 2, dez. 2020.

PRADO, Ricardo. **A assistência ao preso e ao egresso na Execução Penal**. 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/assistencia-ao-presos/>. Acesso em: 25 out. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2015.

SOUZA, Grazielle. **Punições exemplares garantiram a manutenção do império romano**. 2017. Disponível em: <https://www.comciencia.br/punicao-exemplar-crime-e-castigo-na-idade-antiga/>. Acesso em: 25 out. 2021.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral.  
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.